

Processo n.: @TCE 16/00430349

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente ao descumprimento do termo de compromisso firmado com a Sra. Maria Aparecida José Basso para cursar pós-graduação

Responsável: Maria Aparecida José Basso

Procuradores: Luiz Magno Pinto Bastos Júnior e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 523/2020

Considerando que foi procedida à citação da Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar Pós-Graduação em nível de mestrado.

2. Condenar a Sra. **Maria Aparecida José Basso**, CPF n. 305.864.029-34, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos estaduais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão do dano ao erário no valor de **R\$ 21.854,92** (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais nos períodos de 05/05 a 31/12/1988, 02/02 a 31/12/1989, 08/01 a 31/12/1990 e 26/02 a 05/05/1991, tendo em vista que não permaneceu vinculada ao Magistério por período igual ao do afastamento, tendo sido ainda demitida por incompatibilidade com o serviço público (abandono de cargo) em 14/02/2002, sem ressarcir ao erário, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 4º, I, do Decreto (estadual) n. 773/87 e 4º, III, “b”, e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável retronominada, aos procuradores constituídos nos autos e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC